Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÕES MUSICAIS EM EVENTOS PÚBLICOS QUE CONTENHAM APOLOGIA AO CRIMEE ÀS DROGAS		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	28/02/2025 18:13:32	**Data da assinatura:**	28/02/2025 18:49:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
28/02/2025

Dispõe sobre a proibição de apresentações musicais em eventos públicos que contenham músicas que façam apologia ao crime, ao tráfico ou ao uso de drogas ilícitas no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a realização de shows e apresentações musicais em eventos públicos que contenham em seu repertório músicas que façam, de qualquer forma, apologia ao crime, à violência e ao uso de drogas ilícitas no Estado do Ceará.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se apologia ao crime e ao uso de drogas toda e qualquer manifestação artística que:

I – Execute músicas cujas letras promovam a prática de crimes, como tráfico de drogas, homicídios, roubos, entre outros, ou incitem a violência contra a integridade física e psicológica de qualquer pessoa;

II – Execute músicas que incentivem ou glorifiquem o consumo de substâncias ilícitas, como crack, cocaína, maconha, entre outras;

III – Promova, dentro do contexto musical e do evento, qualquer ato ou atitude que envolva a disseminação de comportamentos ilegais ou perigosos à saúde pública.

Art. 3º A responsabilidade pelo cumprimento desta norma será dos organizadores dos eventos, promotores culturais e artistas envolvidos, devendo estes se comprometer, por meio de contrato, a respeitar as disposições desta lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento das disposições desta lei, os organizadores do evento e/ou o artista infrator estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, quando não houver reincidência;

II – Multa, com aumento progressivo em caso de reincidência;

III – Suspensão da realização do evento, em caso de infrações reiteradas, por um período de até 24 meses;

IV – Cancelamento da licença para realizar eventos públicos em caso de reincidência comprovada.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será fixada de forma gradativa e/ou proporcional ao número de participantes do evento, na forma e valor a serem definidos em regulamento.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelas autoridades competentes, incluindo, mas não se limitando, aos órgãos de segurança pública, ao Ministério Público e aos órgãos responsáveis pela regulamentação e fiscalização de eventos culturais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)